



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.721556/2020-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.112 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente FR CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação, de modo que é incabível conhecer do recurso cuja única matéria foi objeto da desistência expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a desistência para adesão à Transação Tributária.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de glosas de compensações previdenciárias efetuadas indevidamente em GFIP.

O Despacho Decisório encontra-se às fls. 67/77.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 83/113.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou as glosas procedentes às fls. 216/237, por meio do acórdão a seguir ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA CIÊNCIA.

Configuram-se válidas as intimações levadas a efeito no curso do procedimento de fiscalização nas hipóteses em que a postagem tenha ocorrido ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

INTIMAÇÃO. REMESSA POSTAL RECUSA RECEBIMENTO. EDITAL ELETRÔNICO. VALIDADE.

Cabível a intimação de Termo Fiscal feita por Edital eletrônico quando resulta improficuo o meio utilizado e houver recusa de recebimento da intimação fiscal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica o cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo é regularmente cientificado e apresenta manifestação de inconformidade na qual demonstra ter pleno conhecimento dos fundamentos do Despacho Decisório.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório que foi devidamente motivado, com observância dos pressupostos do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. RECOLHIMENTO CONTEMPORÂNEO.

A partir do ano-calendário de 2016 a sujeição à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições definidas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, tornou-se facultativa, dependendo de opção a ser feita pelo contribuinte em janeiro de cada ano-calendário, mediante o recolhimento da contribuição devida nesta competência, ou, caso não haja receita tributável, na primeira competência em que houver.

Tal recolhimento, para que cumpra com a intenção do legislador, deverá ser efetuado dentro do prazo de vencimento da respectiva competência.

Não se pode substituir a opção definida em lei como manifestável pela forma de recolhimento, com a declaração de ajuste no campo compensação em GFIP.

OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 12.546/2011. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA.

A empresa que realizar ajustes de forma indevida, a título de CPRB em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados glosados pela fiscalização, com o consequente retorno dos créditos a condição de exigíveis.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 245/275.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 2/9/22, em uma sexta-feira, (fl. 241) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/10/22 (fl. 243). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Como adiantado no início do relatório, trata o caso de glosas de compensações efetuadas em GFIP. Durante o processo de auditoria, a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a comprovar a natureza dos créditos utilizados na compensação, fazendo constar, a depender do caso que se tratava, de como dar-se-ia essa comprovação. Confira-se em fls. 9/13. Todavia, o prazo assinalado na intimação transcorreu *in albis*,

Assim sendo, foi emitido Despacho Decisório por meio do qual se formalizaram as glosas. Naquela oportunidade, ao perceber que o sujeito passivo seria elegível para valer-se da contribuição substitutiva daquela incidente sobre a folha de pagamento, examinou-se sua DCTF no intuito de averiguar se houvera feito a opção por este regime de tributação consoante preconizaria a Lei 13.161/2015.

Isto porque, de fato havia orientação emanada da RFB no sentido de que contribuintes optantes pela CPRB deveriam declarar “compensações” em GFIP em relação às desonerações, de forma que fosse evitada a cobrança sistêmica das contribuições lá apuradas e não recolhidas.

Todavia, após constatar que não houvera a opção na forma da lei, o Fisco houve por bem cobrar as contribuições que haviam sido declaradas em GFIP e informadas como extintas por “compensação”.

Este é o contexto.

Ocorre que, por intermédio do petítório de fl. 302, o recorrente requereu a desistência do recurso em virtude da inserção dos débitos ora em discussão na Transação Tributária realizada com a PGFN.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da petição:

FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada, por seus respectivos procuradores in fine assinados, nos autos do **RECURSO VOLUNTÁRIO** epigrafado vem, respeitosamente à presença de V. S^a, requerer a **DESISTÊNCIA** do citado recurso, em virtude da inserção do débito ora em discussão ter sido inserido na Transação Tributária realizada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujo termo já foi devidamente firmado pelas partes.

Oportuno salientar que referido pedido encontrasse fundamentado no art. 5º, LV da CF/88 e artigo 51 da Lei 9.784/99, considerando-se, ainda, ser faculdade legalmente prevista à requerente a desistência do recurso em tramitação, principalmente no caso vertente, no qual se requer o envio em caráter de urgência do débito em debate para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) para inclui-lo na já citada Transação Tributária.

De fato, o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Logo, não conheço do recurso do contribuinte.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a desistência para adesão à Transação Tributária.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti